

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO EMPRESARIAL**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**REFLEXÕES SOBRE A ÉTICA EMPRESARIAL NOS MODELOS DE  
AUTORRESPONSABILIDADE E HETERORRESPONSABILIDADE PENAL DA  
PESSOA JURÍDICA**

**RIFLESSIONI SULL'ETICA D'IMPRESA IN MODELLI DI RESPONSABILITÀ  
DIRETTA E DI RESPONSABILITÀ INDIRETTA PENALE DELLA SOCIETÀ**

**Andre Eduardo Detzel  
Aline Martinez Hinterlang de Barros Detzel**

**Resumo**

A pesquisa tem a finalidade de analisar as formas pelas quais as teorias da ética da convicção e da ética da responsabilidade refletem nos modelos de autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Para tanto, analisam-se algumas noções preliminares sobre a ética e a ética empresarial. Em seguida, elencam-se as teorias da ética da convicção e da ética da responsabilidade. Na sequência, passa-se a estudar algumas noções sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com especial destaque para os seus fundamentos jurídicos. A pesquisa se desenvolve com a abordagem dos modelos de heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal do ente coletivo. Finalmente, tecem-se breves comentários sobre as teorias éticas e os modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

**Palavras-chave:** Ética empresarial, Teorias éticas, Modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

La ricerca si propone di analizzare i modi in cui le teorie etiche del convincimento e della responsabilità etica riflettono nei modelli di responsabilità diretta e indiretta penale della società. Per questo, analizziamo alcune nozioni preliminari di etica e di etica dell'impresa. Poi si studiano le teorie etiche di convincimento e di etica della responsabilità. In seguito passa per studiare alcune nozioni circa la responsabilità penale dell'impresa, con particolare attenzione alle loro basi giuridiche. La ricerca sviluppa l'approccio dei modelli di responsabilità diretta e indiretta penale della società. Infine, si dice sulle teorie etiche e modelli di responsabilità penale della società.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ética d'impresa, Teorie etiche, Modelli di responsabilità penale d'impresa

# **REFLEXÕES SOBRE A ÉTICA EMPRESARIAL NOS MODELOS DE AUTORRESPONSABILIDADE E HETERORRESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

## **RIFLESSIONI SULL' ETICA D'IMPRESA IN MODELLI DI RESPONSABILITÀ DIRETTA E DI RESPONSABILITÀ INDIRETTA PENALE DELLA SOCIETÀ**

**RESUMO:** A pesquisa tem a finalidade de analisar as formas pelas quais as teorias da ética da convicção e da ética da responsabilidade refletem nos modelos de autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Para tanto, analisam-se algumas noções preliminares sobre a ética e a ética empresarial. Em seguida, elencam-se as teorias da ética da convicção e da ética da responsabilidade. Na sequência, passa-se a estudar algumas noções sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com especial destaque para os seus fundamentos jurídicos. A pesquisa se desenvolve com a abordagem dos modelos de heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal do ente coletivo. Finalmente, tecem-se breves comentários sobre as teorias éticas e os modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** ética empresarial; teorias éticas; modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

**RIASSUNTO:** La ricerca si propone di analizzare i modi in cui le teorie etiche del convincimento e della responsabilità etica riflettono nei modelli di responsabilità diretta e indiretta penale della società. Per questo, analizziamo alcune nozioni preliminari di etica e di etica dell'impresa. Poi si studiano le teorie etiche di convincimento e di etica della responsabilità. In seguito passa per studiare alcune nozioni circa la responsabilità penale dell'impresa, con particolare attenzione alle loro basi giuridiche. La ricerca sviluppa l'approccio dei modelli di responsabilità diretta e indiretta penale della società. Infine, si dice sulle teorie etiche e modelli di responsabilità penale della società.

**PAROLE CHIAVE:** ética d'impresa; teorie etiche; modelos de responsabilidade penal d'impresa.

## **INTRODUÇÃO**

Verifica-se que na contemporaneidade existe um fortalecimento cada vez maior da sociedade civil em relação à exigência de seus direitos, principalmente em situações ligadas ao consumo.

Do mesmo modo, observa-se a multiplicação dos instrumentos de controle colocados à disposição da sociedade em face das empresas que atuam à margem da lei.

Esse cenário faz com que as pessoas jurídicas passem a reconhecer a necessidade de adotar posturas éticas, isto é, cumprir todos os compromissos e agir de maneira honesta para com todos que mantêm qualquer tipo de relação com a corporação.

Entretanto, é provável que, dependendo da postura ética assumida pelo ente coletivo no momento da tomada de decisão, ou melhor, da teoria ética escolhida pela empresa, a sociedade acabe sendo prejudicada e, em sentido inverso, a pessoa jurídica acabe arcando com sanções de natureza administrativa, cível e criminal.

Esclarece-se que na presente pesquisa o foco está centralizado exclusivamente na consequência criminal decorrente do processo de tomada de decisão, especificamente na responsabilização penal do ente coletivo.

Daí porque se mostra fundamental, através de pesquisa bibliográfica, discorrer sobre os fundamentos jurídicos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como traçar as principais características de cada um dos modelos de atribuição de responsabilidade penal ao ente coletivo – autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade.

Por último, após a fixação das premissas elementares acerca dos modelos de teorias éticas e dos modelos de atribuição de responsabilidade penal da pessoa jurídica, a pesquisa objetiva averiguar detidamente as formas pelas quais o processo de tomada de decisões da empresa pode desencadear a sua responsabilização penal pela prática de crime ambiental.

## **DESENVOLVIMENTO**

Ao trazer a análise da ética para a área empresarial, destaca-se que somente a partir da década de 1960, sobretudo por força de escândalos decorrentes de produtos defeituosos que foram disponibilizados no mercado norte-americano, a sociedade começou a se preocupar com determinadas atitudes das corporações. (ALENCASTRO, 2010, p. 59).

Além disso, Adela Cortina (2005, p. 80-83) argumenta que a necessidade de discutir a ética empresarial decorreu dos seguintes fatores: a) necessidade de recuperar a confiança na

empresa; b) necessidade de tomada de decisões a longo prazo; c) a empresa possui responsabilidade social; d) um meio de recuperar a comunidade do individualismo.

Essa mudança de concepção se acentuou de tal maneira que hoje se tornou comum falar de ética, responsabilidade e valores, ou seja, deixou-se um pouco de lado a lei do mais forte em prol de um raciocínio no qual “ter padrões éticos significa ter bons negócios e parceiros a longo prazo, pois o consumidor está cada vez mais atento ao comportamento das empresas”. (ALENCASTRO, 2010, p. 61).

Porém, vale consignar que as dificuldades em se reconhecer uma ética empresarial começaram no seio do próprio empresariado, o qual defendeu por muito tempo que os negócios são regidos por regras próprias, de modo que a ética tradicional deveria ser deixada do lado de fora da empresa (CORTINA, 2005, p. 76).

Além disso, também se pregava a ideia de que a função da empresa era auferir lucro, sendo que para alcançar tal objetivo qualquer meio deveria ser considerado legítimo (CORTINA, 2005, p. 76).

Todavia, a tarefa de elevar determinada empresa a um caráter ético requer outras preocupações que não passaram despercebidas por Lory Tansey (apud ALENCASTRO, 2010, p. 22):

A empresa é considerada ética se cumprir com todos os compromissos éticos que tiver. Ou seja, agir de forma honesta com todos aqueles que têm algum tipo de relacionamento com ela. Estão envolvidos nesse grupo os clientes, os fornecedores, os sócios, os funcionários, o governo e a comunidade como um todo.

Ao refletir sobre esta citação, concluímos que uma empresa poderá ser considerada ética se agir de maneira honesta para com todas as pessoas que, direta ou indiretamente, mantém com ela qualquer tipo de interação.

A ética empresarial é importante porque as decisões tomadas no âmbito corporativo são dotadas de capacidade de irradiar seus efeitos de forma interna e externa, afetando os denominados *stakeholders* (SROUR, 2003, p. 50), que, em resumo são os agentes que mantêm vínculo, direto ou indireto, com dada organização.

Segundo doutrina especializada, os processos de tomada de decisões estão relacionados à duas teorias éticas, quais sejam: ética da convicção e ética da responsabilidade.

No que concerne à ética da convicção, verificamos que esta decorre da aplicação de princípios e ideais muito bem definidos, fazendo com que a pessoa titular do direito de tomar

decisões atue de maneira fiel à sua consciência, desconsiderando as consequências de sua escolha (SROUR, 2003, p. 140).

Por outro lado, no que concerne à ética da responsabilidade, verifica-se que esta decorre da análise cautelosa de riscos, bem como da expectativa de se alcançar os fins almejados (finalidade), ou consequências presumidas (utilitarismo) (SROUR, 2003, p.140).

Como se sabe, a atividade empresarial se desenvolve através da constante tomada de decisões, mas, inalcançados os resultados presumidos, a empresa precisará arcar com as consequências impostas pelo mercado, pelas searas administrativa, cível e, quem sabe, criminal.

Nesse momento entra em cena a possibilidade de responsabilização penal do ente coletivo, instituto expressamente previsto no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais.

Com o objetivo de garantir a efetividade das normas constitucional e legal mencionadas emergem duas teorias que versam sobre a atribuição de responsabilidade aos entes coletivos. Trata-se da autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

No plano da heterorresponsabilidade é defendida a ideia de que haverá responsabilidade penal do ente coletivo apenas na hipótese em que houver uma pessoa física que tenha atuado em seu nome ou em seu benefício (BUSATO; GUARAGNI, 2013, p. 71).

Daí porque surge a conclusão de que a pessoa jurídica jamais poderá figurar sozinha no polo passivo de uma ação penal ambiental, ou seja, “não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversas) corresponsável pela infração” (GOMES; MACIEL, 2011, p. 52).

A teoria da heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica apresenta como fator positivo o fato de sua aplicação não depender de qualquer ajuste na teoria do delito tradicional, principalmente porque a ação, a cognição, a vontade e a culpabilidade são relacionadas ao ser humano, ao passo que a empresa é responsabilizada de forma indireta a partir da responsabilização da pessoa física (GUARAGNI; LOUREIRO, 2014, p. 128).

Por outro lado, no plano negativo, a heterorresponsabilidade apresenta duas grandes portas para a impunidade da pessoa jurídica.

A primeira delas ocorre na situação em que não é possível identificar a pessoa física que agiu no interesse ou em benefício do ente coletivo, o que não é muito incomum, principalmente diante da atual complexidade das empresas.

O outro caminho para a impunidade é verificado quando faltar responsabilidade à pessoa física.

Por sua vez, na autorresponsabilidade a tese predominante é a de que a pessoa física pode responder por um ilícito penal ambiental independentemente da imputação do fato a uma pessoa física. Isso não quer dizer que a pessoa física não poderá ser responsabilizada penalmente, significa apenas que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é independente da ação ou omissão de qualquer pessoa física (BUSATO; GUARAGNI, 2013, p. 71).

Critica-se a teoria da autorresponsabilidade penal dos entes coletivos porque ela depende de adaptações na estrutura do delito tradicional, uma vez que a característica referente ao antropocentrismo não se compatibiliza com delitos cometidos por empresas (GUARAGNI; LOUREIRO, 2014, p. 129).

E, como ponto positivo, cita-se que o objetivo da prevenção da prática delitiva pode ser atingido de forma mais ampla na hipótese de autorresponsabilidade, uma vez que a persecução penal não depende da prévia responsabilização da pessoa física, a qual nem sempre é possível por força da complexidade organizacional das empresas (VALLEJO, 2004, p. 61-62).

Fixadas as bases teóricas das teorias da ética da convicção, da ética da responsabilidade, assim como os modelos de atribuição de responsabilidade penal aos entes coletivos, é possível analisar a forma pela qual os mencionados temas se relacionam.

Caso a tomada de decisão esteja pautada pela teoria da ética da convicção, isto é, se o agente dotado de competência para tomar a decisão respeitar princípios absolutos, por certo não haverá qualquer violação ao meio ambiente.

Por conseguinte, nada será imputado ao indivíduo, assim como nenhuma consequência negativa poderá repercutir na órbita do ente coletivo, razão pela qual não haverá responsabilização penal da pessoa jurídica.

Diversamente, se o agente responsável pela tomada de decisões escolhe agir conforme a ética da responsabilidade, a pessoa jurídica correrá o risco de figurar no polo passivo de uma ação penal.

Para tanto, primeiramente, basta que a decisão adotada pela pessoa física ultrapasse os riscos que haviam sido previstos e provoque danos ao meio ambiente.

Em seguida, diante da identificação de que a pessoa física agiu no interesse ou benefício da pessoa jurídica, haverá plena possibilidade de responsabilizar penalmente tanto a pessoa física quanto o ente coletivo.

Sob outro ângulo, no que tange ao modelo de autorresponsabilidade penal do ente coletivo é possível acenar positivamente para a possibilidade de existência de uma ética genuinamente empresarial.

Chega-se a esta conclusão porque na autorresponsabilidade admite-se a ideia de a partir do momento em que a empresa adquire certo grau de complexidade ela passa a ser um ente autônomo, ou seja, um organismo com capacidade de organização, condução e livre convicção (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2013, p. 31-32).

Assim, a partir da premissa de que a empresa age de forma autônoma (autorresponsabilidade), pode-se verificar se estas ações estão “de conformidade com os princípios morais e as regras do bem proceder aceitas pela coletividade (regras éticas) (MOREIRA apud ALENCASTRO, 2010, p. 63).

Como um dos objetivos principais da atividade empresarial é a busca pelo lucro, é muito difícil que o ente coletivo consiga agir segundo princípios absolutos (ética da convicção).

Ao contrário disso, a atividade empresarial lida de forma constante com a administração de riscos, a fim de obter o maior proveito econômico através da menor quantidade de despesas.

Nesse caminho em busca da máxima eficiência, por óbvio, é necessário que sejam tomadas diversas decisões.

Todavia, caso o ente coletivo opte por uma decisão que não atinja os resultados almejados, supere as barreiras do risco permitido e provoque um dano ao meio ambiente que tenha sido capitulado como crime na Lei n.º 9.605/1998, haverá a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Nessa hipótese, a responsabilização da empresa será direta, ou seja, independente da ação ou omissão de qualquer pessoa física, uma vez que no modelo de autorresponsabilidade o ente coletivo possui capacidade de ação ou omissão próprias.

Daí porque, percebe-se que a teoria da ética da responsabilidade é extremamente perigosa em sistemas que admitam a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

Noutras palavras, observa-se que a ética da responsabilidade possui maior probabilidade de causar mais prejuízos em modelos de autorresponsabilidade do que em modelos de heterorresponsabilidade penal do ente coletivo.

Como na autorresponsabilidade as escolhas são feitas pelas próprias pessoas jurídicas a responsabilização é direta e é fácil identificar e sancionar penalmente a corporação como responsável pelos danos.

Por outro lado, em modelos de heterorresponsabilidade, ainda que seja tomada uma decisão que provoque danos ao meio ambiente, existe a possibilidade do ente coletivo não ser responsabilizado. Para tanto, basta que não haja a identificação da pessoa física responsável pela decisão, ou que tal indivíduo seja carente de responsabilidade.

Assim, não há dúvida de que em sistemas que adotam o modelo de heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica existem maiores garantias para uma adoção plena do modelo da ética da responsabilidade, ao passo em que nos sistemas de autorresponsabilidade penal do ente coletivo a ética da responsabilidade deve ser utilizada com cuidado redobrado, a fim de que não sejam ultrapassados os limites dos riscos permitidos.

## **CONCLUSÃO**

A pesquisa buscou analisar quais são as relações entre as teorias éticas e os modelos de atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica.

Foi exposto de forma preliminar que a dificuldade no reconhecimento da ética empresarial decorria de atitudes dos próprios empresários e que a ética dos negócios está atrelada ao processo de tomada de decisões.

Observou-se que o processo de tomada de decisões pode ser motivado pela teoria da ética da convicção ou da ética da responsabilidade, sendo que o modelo a ser seguido pela pessoa jurídica poderá ser decisivo para a maximização dos lucros e/ou para a produção de resultados lesivos contra aqueles que se relacionam com a empresa.

Na sequência, analisou-se o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o qual encontra suas bases no artigo 225, § 3º, da Constituição da República e artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais.

Afirmou-se que para garantir a efetividade da norma constitucional e legal existem dois modelos de atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica.

No primeiro modelo (heterorresponsabilidade), argumentou-se que o ente coletivo somente poderá ser responsabilizado na hipótese em que houver uma pessoa física corresponsável pela infração penal.

De outro lado, ao tratar da autorresponsabilidade, sustentou-se que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente de forma autônoma, ou seja, independente da identificação ou imputação de eventual pessoa física corresponsável pelo crime.

Fixados os alicerces dos principais temas envolvidos, tornou-se possível analisar as relações entre as teorias éticas e os modelos de atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica.

Aduziu-se que no modelo de responsabilização penal indireta (heterorresponsabilidade), se o agente atuar com base na ética da convicção, não haverá

violação às normas que tutelam o meio ambiente, de modo que inexistirá responsabilidade penal da empresa.

Entretanto, foi feita a ressalva de que se a pessoa física responsável por tomar a decisão atuar com base na ética da responsabilidade, existe a possibilidade da pessoa jurídica figurar no polo passivo de uma ação penal. Para tanto, basta que a decisão provoque consequências superiores aos riscos permitidos, bem como que a pessoa física seja identificada, responsabilizada e atue em nome ou benefício do ente coletivo.

Por outro lado, frisou-se que quando se trata de responsabilização penal direta (autorresponsabilidade), a aplicação da teoria da ética da responsabilidade pode encurtar o caminho para responsabilização penal o ente coletivo.

Neste passo, discorreu-se no sentido de que como as escolhas são feitas pelas próprias pessoas jurídicas a responsabilização é direta, ou seja, inexistente obrigação de identificar qualquer pessoa física corresponsável, de modo após a constatação de que a ação da pessoa jurídica provocou consequências definidas como crimes ambientais, a corporação poderá ser responsabilizada penalmente.

Ao final da pesquisa, é possível concluir que em sistemas que adotam a autorresponsabilidade, tal como o brasileiro, bem como diante do fato de que a ética da responsabilidade é predominante no ambiente empresarial, é fundamental que o processo de tomada de decisões seja exercido de forma responsável e que, além das projeções dos lucros e dividendos, sejam previstos todos os riscos e consequências que possam surgir em virtude do caminho escolhido, sob pena da empresa precisar suportar uma reprimenda penal.

## **REFERÊNCIAS**

ALENCASTRO, Mário Sérgio Cunha. **Ética empresarial na prática**: liderança, gestão e responsabilidade corporativa. Curitiba: Editora IBPEX, 2010.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2013.

CORTINA, Adela. **Ética de la empresa**: claves para una nuova cultura empresarial. Madrid: Trotta, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais**: comentários à lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GUARAGNI, Fábio André; LOUREIRO, Maria Fernanda. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: rumo à autorresponsabilidade penal. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (Org.). **Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. v. 2. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014.

SROUR, Robert Henry. **Ética empresarial: a gestão da reputação**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

VALLEJO, Manuel Jaén. **Cuestiones actuales del derecho penal económico**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.